|  |  |
| --- | --- |
| Processo: | **01033-2007-018-10-00-5 RO**     (Acordão 1ª Turma) |
| Origem: | 18ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF |
| Juíz (a) da Sentença: | Claudinei da Silva Campos |
| Relator: | Desembargador André R. P. V. Damasceno |
| Revisor: | Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran |
| Julgado em: | **19/11/2008**  |
| Publicado em: | **28-NOV-08**  |
| Recorrente: | União (Ministério do Meio Ambiente) |
| Advogado: | Diogo Palau Flores dos Santos |
| Recorrente: | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama |
| Advogado: | Marina Pontual |
| Recorrente: | Organização das Nações Unidas (Onu)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) |
| Advogado: | Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque |
| Recorrido: | Os Mesmos |
| Recorrido: | Jesuito Barbosa Cruz |
| Advogado: | Rubens Santoro Neto |
|   |
| Acordão do (a) Exmo (a) **Desembargador André R. P. V. Damasceno** |
|  |
| **EMENTA** |
| IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. Evidenciado nos autos que o organismo internacional promoveu a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, há que se observar a imunidade de jurisdição do organismo internacional, nos termos do disposto no Verbete nº 17, do Egrégio Tribunal Pleno. |
|  |
| **RELATÓRIO** |
| O MM. Juiz da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, Dr. João Luis Rocha Sampaio, por meio da sentença de fls. 610/620, complementada pela decisão proferida em embargos declaratórios de fls. 702/703, afastou as preliminares de imunidade de jurisdição e de inépcia da inicial, pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 20/09/2002 e, no mérito, reconheceu a relação de emprego e julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, condenando os reclamados, sendo a UNIÃO e o IBAMA de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas discriminadas na fundamentação, arbitradas em R$20.000,00, valor esse que não enseja remessa oficial (Súmula nº 303, I, do TST). Dessa decisão recorreram ordinariamente os reclamados, sendo a UNIÃO às fls. 636/664, o IBAMA às fls. 670/701 e a ONU/PNUD às fls. 711/730. Não foram apresentadas contra-razões ([cf](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988). certificado à fl. 736). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora Daniela Costa Marques, opinou pelo não- conhecimento do recurso da ONU/PNUD (por intempestivo e por irregularidade de representação) e, se conhecido, pelo seu parcial provimento. Opina, ainda, pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos da União e do IBAMA (fls. 740/757). É o relatório. |
|  |
| **VOTO** |
| ADMISSIBILIDADE PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA - ONU/PNUD O d. Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, opina pelo não-conhecimento do recurso da ONU/PNUD, por intempestivo e irregularidade de representação. Analiso, inicialmente, a irregularidade de representação. A ONU/PNUD está se fazendo representar em juízo pela Advocacia Geral da União, com amparo nas disposições contidas no art. 1º, item 6, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº [59.308](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116077/decreto-59308-66)/66. Contudo, a Eg. 1ª Seção Especializada deste Regional, em sessão realizada em 06.06.2006, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 00242-2005-000-10-00-1, decidiu que tal representação não se mostra regular, conforme ementa a seguir transcrita: "ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE ORGANISMO INTERNACIONAL. AFRONTA À [CF](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), ARTIGO [131](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) E À LC [73](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103975/lei-complementar-73-93)/1993, ARTIGO[9º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103975/lei-complementar-73-93). IRREGULARIDADE. CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. As atribuições da Procuradoria da União, órgão da AGU, estão elencadas no art. [9º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103975/lei-complementar-73-93) da LC nº [73](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103975/lei-complementar-73-93)/1993, em decorrência do art. [131](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), e dizem respeito apenas à defesa e representação da União, não podendo compromisso de governo alargar tal competência para alcançar a representação judicial de órgão público externo. Caracterizada a irregularidade de representação, não merece conhecimento a contestação apresentada pelo Organismo Internacional." (Juiz Alexandre Nery de Oliveira, redator designado) Assim sendo, revendo posicionamento anterior, tenho por irregular a representação da 1ª reclamada. É certo, todavia, que este não tem sido o entendimento esposado pela Eg. Turma, que, por sua maioria, vem considerando regular a representação dos organismos internacionais pela Advocacia-Geral da União. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, rejeito a preliminar de irregularidade de representação suscitada pelo parquet laboral. Passo a apreciar a alegada intempestividade do recurso. A certidão lançada à fl. 624 dá conta que a intimação da prolação da sentença foi encaminha à recorrente (ONU/PNUD) em 16.01.08 (quarta-feira), presumindo-se, à luz da Súmula 16/TST, que a intimação ocorreu em 18.01.08 (sexta-feira). Considerando que a Portaria TRT/10ªRegião-PRE-DGJ nº 01, de 18.01.08, em face da greve dos membros da Advocacia-Geral da União, determinou a suspensão dos prazos no período de 18.01.08 a 06.04.08 (RA TRT/10ª nº 8/2008-1089), tem-se que o prazo recursal, para a ora recorrente, iniciou-se em 07.04.08 (segunda-feira). No entanto, a recorrente só protocolizou o recurso somente em 19.05.08 (fl. 711). Diante de tais parâmetros, fica evidenciada a intempestividade do recurso (art. [893](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91896/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43), a da [CLT](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91896/consolida%C3%A7%C3%A3o-das-leis-do-trabalho-decreto-lei-5452-43) e art. 6º da Lei nº 5.5584/70 c/c art. [1º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126049/decreto-lei-779-69), [III](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126049/decreto-lei-779-69), do Decreto-Lei nº[779](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126049/decreto-lei-779-69)/69). Acolho, assim, a preliminar de intempestividade do recurso. Entretanto, conforme o teor da certidão de julgamento de fl. 770, quanto à admissibilidade do recurso interposto pela ONU/PNUD, prevaleceu o voto divergente apresentado pelo Exmo. Juiz Revisor, assim sedimentado: "Contudo, data venia, ao revés do que decidiu o Exmo. Juiz Relator, tenho que o recurso apresentado pela primeira demandada não foi protocolado após o decurso do prazo, pelas razões que passo a expor. De fato, como mencionado pelo Exmo. Relator, a ONU/PNUD foi intimada acerca da sentença em 16/1/2008. Contudo, após tal data, a União opôs embargos de declaração às fls. 629/633, rejeitados às fls. 702/703. Houve interrupção do prazo recursal. Desta decisão, a primeira ré não foi intimada, razão pela qual, em face do contido no Verbete nº 30 do Pleno deste Egr. Regional, o recurso da ONU/PNUD não pode ser tido como intempestivo." Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. MÉRITO RECURSOS DA 1ª E 2ª RECLAMADAS E DO 3º RECLAMADO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO O autor alega, na inicial, que foi contratado pela primeira reclamada (ONU/PNUD) para, em períodos distintos, prestar serviços na área de assistência administrativa de projetos, nas dependências do IBAMA de 01.08.91 a 30.03.2000 e nas dependências da UNIÃO de 01.04.2000 a 30.09.2005. Os reclamados, em contestação, argüiram a imunidade de jurisdição, arvorando-se, para tanto, nas disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto nº [27.784](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116602/decreto-27784-50)/50, e no Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº[59.308](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116077/decreto-59308-66)/66. O Juízo primário rejeitou a preliminar argüida, com amparo no entendimento consubstanciado no Verbete nº 17 deste Regional. Os recorrentes, em suas razões recursais, reiteram as teses defensivas, sustentando ser inaplicável à espécie o entendimento consubstanciado no Verbete nº 17, dada a impossibilidade de se aplicar o princípio da reciprocidade. Argumenta que os eventuais conflitos decorrentes do contrato de serviços técnicos, nos estritos termos em que firmados referidos instrumentos, devem ser objeto de arbitragem e que não houve recusa do organismo internacional em solucionar a controvérsia extrajudicialmente, até mesmo porque o mesmo não restou cientificado da existência do litígio, de forma a poder instaurar a arbitragem. A União defende a validade da cláusula compromissória, afirmando que a "contratação de consultores técnicos é feita na modalidade produto, em que o contratado obriga-se a entregar um resultado final, independente de controle de horário de trabalhou ou subordinação jurídica" (fl. 649). Este Eg. Regional, por ocasião do julgamento do... |
|  |
|  |  |